



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10831.721130/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.498 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 27/06/2012

MULTA: CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

Na vigência da redação original do art. 60 do Decreto-Lei no 37/1966, então regulamentado pelo regulamento pelo Decreto no 4.543, de 2002, é legítima a apuração, em procedimento de vistoria aduaneira, da responsabilidade tributária e aduaneira por extravio ou avaria em mercadoria estrangeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e em rejeitar a preliminar de alegações de inconstitucionalidade. No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º **16-93.208**, proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter os lançamentos de crédito tributário de Imposto de Importação decorrente do extravio de mercadoria apurada em vistoria aduaneira.

Por bem descrever os fatos, utiliza-se do relatório da DRJ, abaixo transcrito:

Conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL, fls. 24 e seguintes, foi apurado pela fiscalização o extravio de mercadorias durante o procedimento de Conferência Final de Manifesto Informatizado.

A mercadoria amparada pelo Termo de Entrada 07/004750-2, MAWB 08166562923 HAWB 4041304245 apresentou armazenamento zerado no MANTRA Após intimações fiscais às pessoas físicas e jurídicas envolvidas, a fiscalização indicou a transportadora QANTAS AIRWAYS LIMITED, CNPJ:

03.586.123/0001-44 e sua representante CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO (SWISSPORT), CNPJ: 00.321.756/0001-32, como responsáveis solidárias pelos tributos incidentes na importação.

Através do presente Auto de Infração, foram lançados os tributos incidentes, relativos à carga extraviada, notadamente o II, o IPI, o PIS e o Cofins. Também foi lançada a multa por extravio de mercadoria do art. 702, III, "c" do RA de 2009 (Decreto n.º

6.759/09).

Intimada em 27/06/2012, fl. 50, a interessada QANTAS AIRWAYS LIMITED apresentou impugnação e documentos em 27/07/2012, juntados às fls. 267 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Alega a tempestividade da impugnação.

2. Alega a ilegitimidade passiva. Alega que a consignatária da carga, a empresa GE ELETRIC DO BRASIL LTDA, esclareceu que a carga não foi embarcada no MAWB 08166562926 de 25/10/07 mas sim no MAWB 08166562915 de 30/10/07. Alega que o erro não foi cometido pela QANTAS mas pelo agente de carga contratado pela GENERAL ELETRIC DO BRASIL, à época responsável pela operação, que deveria ter cancelado as informações relativas ao MAWB 08166562926. Alega não ter qualquer responsabilidade pelo fato e que não ocorreu extravio.

Alega que quando a mercadoria chegou ao país foram recolhidos os tributos, não havendo qualquer prejuízo ao Erário.

3. Requer, por fim, que seja reconhecida a improcedência do presente Auto de Infração.

Intimada em 19/07/2012, fl. 52, a interessada CARGO SERVICE CENTER BRAZIL apresentou impugnação e documentos em 24/07/2012, juntados às fls. 257 e seguintes, alegando, em síntese:

1. Alega que a carga em questão foi de fato embarcada para o Brasil através do MAWB 08166562915 de 30/10/07, tendo sido vinculada à DI n.º 07/1646731-8 e que esta foi desembarçada em 27/11/2007. Alega que o agente GENERAL ELECTRIC DO BRASIL cometeu erro em não cancelar as informações do MAWB 08166562926. Afirma que não houve dano ao Erário pois foram recolhidos os impostos sobre a mercadoria.

Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que foi constatado o extravio da mercadoria já no recebimento pelo depositário, corretamente aplicada a disposição do art. 60, §2º, I do Decreto-lei n.º 37/66.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 22/07/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.372-382) em 11/08/2020 alegando, preliminarmente, afrontas

a princípios constitucionais, e, no mérito, alega que houve o devido recolhimento dos impostos referente a carga em discussão, além da ilegitimidade passiva da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

No que diz respeito às alegações de inconstitucionalidade da multa aplicada, insta ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, consoante súmula 02 deste Conselho.

MÉRITO

O que chega à apreciação desta c. Turma, no mérito, é a imposição ao transportador (agente desconsolidador) de responsabilidade tributária e aduaneira pelos tributos incidentes sobre mercadoria estrangeira extraviada sob sua guarda, após a realização de procedimento de Vistoria Aduaneira onde se apuraram, entre os intervenientes, as responsabilidades pelos extravios ocorridos.

Não obstante a alegação da ratificação na decisão da DRJ de que haveria extravio de mercadorias, ousou discordar.

A carga que supostamente teria embarcado amparada pelo Termo de Entrada n.º 07/004750-2, MAWB n.º 081-6556-2926 e HAWB n.º 4041304245, na realidade embarcou em 30/10/2007, através do máster 081-66562915 e vinculado a DI 07/1646731-8, a qual foi desembarcada em 27/11/2011 e entregue em 07/12/2011. É o que se depreende, inclusive, das fls. 230:



GE Healthcare

A
Receita Federal
Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos
Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT

Ref.: Intimação Nr. 101/2011
Processo: 11836.000229/2009-84
Assunto: Cumprimento da Intimação

A **General Electric do Brasil Ltda** – Divisão Sistemas Médicos, localizada à Rua Domingos Gonçalves, 560 – Jurubatuba – São Paulo – SP, devidamente inscrita no CNPJ do MEFP sob. Nr. 33.482.241/0071-86, neste ato representada por seu procurador abaixo assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.As, cumprir a exigência feita através da Intimação supracitada.

Carga não foi embarcada em 25/10/2007 no master 081-66562926 conforme manifestado, pois o agente de carga expedidores não embarcou a mesma, esta carga ficou perdida no armazem da mesma em chicago.

Carga realmente embarcou em 30/10/2007 através do master 081-66562915 conforme mantra anexo e vinculado a D.I 07/1646731-8.

Concluímos que o houve um erro do agente em não cancelar as informações colocadas no master 081-66562926.

Anexo Mantra e D.I

Ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.


RODRIGO JOSÉ RODRIGUES
CPF 179.411.068-07
Despachante Aduaneiro
80.05.215

Nestes Termos
P. Deferimento,

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2011

O que verifico, contudo, não é o extravio da carga em si, mas um erro na falta de retificação do máster de nº 081-66562926.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº91.030/85), à época vigente, previa a responsabilização do transportador no seu art.478, pelo extravio das mercadorias sob a sua cautela, quando houver divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito.

Como se sabe, a legislação transcrita adotou a responsabilidade presumida do transportador que teve mercadoria extraviada quando estava sob a sua cautela. Tal responsabilidade se caracteriza como relativa, isto é, permite prova em contrário do transportador para excluir esse ônus.

Nesse sentido, o transportador pode tentar excluir a sua responsabilidade demonstrando que transferiu a cautela da mercadoria para um terceiro. Cada agente envolvido na importação (TRANSPORTADOR – OPERADOR – DEPOSITÁRIO) dispõe de mecanismos e salvaguardas, previstos na legislação, para eximir sua responsabilidade em face do próximo elo da corrente. Se o transportador não usou desses mecanismos ou salvaguardas ao entregar a carga, pressupõe-se que a carga permaneceu sob sua cautela, assumindo toda a responsabilidade por danos e avarias constatados, nos termos da legislação anteriormente citada. Logicamente, também, se restar provado que a mercadoria não foi extraviada, será afastada a responsabilidade do transportador.

Contudo, com base nas fls 230, restou comprovado nos autos que as mercadorias objeto da autuação, contidas nos Master e House constante da descrição anteriormente transcrita, não foram de fato extraviadas em território nacional pois, ocorreu, em verdade, erro na

informação prestada no sistema MANTRA de HAWBs adicionais que não foram embarcados, mas, os tributos foram devidamente recolhidos às fls. 262/263.

Logo, ao meu ver, não há que se falar em responsabilidade tributária, uma vez que o tributo já foi pago.

Diante do exposto, voto por conceder provimento total ao recurso voluntário, cancelando-se o auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta